

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei nasce de uma necessidade da cidade de Porto Alegre e dos familiares atípicos perante a sociedade e seus problemas.

O Projeto de Lei também é criado a partir das necessidades e insatisfações pela falta de amparo aos direitos estabelecidos nas políticas públicas e pela busca de atendimentos terapêuticos especializados em áreas essenciais ao desenvolvimento. Isso gera um espaço oportuno para a união das famílias e dos amigos no enfrentamento das dificuldades oriundas de cada caso.

Muitas vezes, os responsáveis por pessoas com transtorno do espectro autista ficam à mercê do abandono social devido a situações que a vida lhes impõe, seja por vulnerabilidade social ou até mesmo pela perda de familiares, perdendo a quem recorrer e, assim, sendo forçosamente levados à situação de desamparo.

A Constituição Federal prevê, no inc. III de seu art. 1º e em seu art. 6º, a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos sociais à moradia e à assistência aos desamparados, respectivamente.

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê, no parágrafo único do art. 55 e no art. 147, que, em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público e que cabe ao Município promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, entre outras pastas, a assistência aos desamparados.

Portanto, baseado na legalidade, constitucionalidade e organicidade da matéria, rogamos aos nobres pares desta Casa Legislativa pela aprovação da matéria, pois além de tratar de interesse local e público, visa amparar as famílias atípicas.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2024.

## **PROJETO DE LEI Nº 316/24**

### **Cria o Centro de Acolhimento de Mães, Pais ou Tutores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.**

**Art. 1º** Fica criado o Centro de Acolhimento de Mães, Pais ou Tutores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** São objetivos do Centro de Acolhimento:

I – acolher temporariamente mães, pais ou tutores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II – encaminhar a pessoa acolhida para atendimento junto aos serviços da rede de assistência social do Município, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

III – promover a reintegração da pessoa acolhida à sociedade, garantindo as condições para a superação e a reestruturação da sua vida.

**Art. 3º** Compete ao Executivo Municipal articular parcerias políticas e jurídicas com os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e com instituições privadas, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, para implementação, monitoramento e avaliação do Centro de Acolhimento.

**Art. 4º** Serão prestados pelo Centro de Acolhimento os seguintes serviços, entre outros:

I – avaliação preliminar diagnóstica, com análise das condições socioeconômicas e familiares da pessoa acolhida;

II – definição individualizada dos serviços e tratamentos, com análise do tempo necessário de acolhimento no Centro até a sua recuperação plena para a reintegração social;

III – intermediação, junto aos serviços da rede pública de saúde, para marcação de consultas, exames e demais procedimentos médico-hospitalares que se fizerem necessários à efetiva proteção e promoção da saúde integral da pessoa acolhida; e

IV – promoção da qualificação profissional, auxílio na realização do cadastramento junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) e na inserção no mercado de trabalho por meio de convênios com escolas e instituições que oferecem cursos profissionalizantes.

**Art. 5º** O Centro de Acolhimento poderá, observados os princípios da conveniência e da economia, firmar convênios, parcerias e demais contratos considerados essenciais ao seu funcionamento.

**Art. 6º** A sede do Centro de Acolhimento será instituída a partir do uso de bem público ocioso, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ou por meio da indicação de seu uso a partir de emendas impositivas aprovadas pela Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

**Art. 7º** O Centro de Acolhimento será vinculado ao Centro de Referência do Transtorno Autista (CERTA) e ao Centro de Referência do Transtorno do Espectro Autista para Jovens e Adultos (CERTA+).

**Art. 8º** Os recursos para implantação e manutenção do Centro de Acolhimento serão provenientes de dotação orçamentária própria destinada ao CERTA, bem como por emendas impositivas aprovadas pela CMPA.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 16/09/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0787538** e o código CRC **C1A4D732**.